



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018		PROCNIT
Fls. 224		
Data:	09/11/2024	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00022643.2018-29 (SEFISC)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.408.623,59**

**RECORRENTE: JP OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 163) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em virtude da falta de apresentação de documentação solicitada ao recorrente, nos termos do art. 64, § 7º do PAT, do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00022643.2018-29 (SEFISC) (fls. 02/38), lavrado em 26/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 29/10/2018.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo Fiscal de Tributos no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2017, que teria sido retido por tomadores de outros municípios.

Vale ressaltar que o processo foi devolvido à 1ª instância para o enfrentamento do mérito do litígio, conforme decisão anterior do Conselho de Contribuintes, em 24/08/2020, que foi assim ementada (fls. 132/134):

*“ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018	
Processo: 030022993/2018	Fls. 225
Data:	09/11/2024

*processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.*

Reencaminhados os autos à 1ª instância, foi solicitado pelo parecerista o envio de correspondência ao sujeito passivo a fim de que apresentasse os contratos de prestação de serviços subjacentes às notas fiscais emitidas no período auditado (fls. 141).

A referida correspondência foi encaminhada para a Rua Ladyr Ribeiro, 36 – Camboinhas em 14/05/2021 (fls. 143/144), sendo devolvida pelos correios em 28/06/2021 (fls. 146).

Em virtude do insucesso da cientificação da contribuinte foi providenciada a publicação de edital com a exigência em 21/05/2022 (fls. 153).

Após o não cumprimento da exigência, o processo foi extinto sem a resolução do mérito em 15/06/2023 (fls. 163).

Foi encaminhada correspondência comunicando a decisão de 1ª instância para Rua Ladyr Ribeiro, 36 – Camboinhas, em 26/07/2023 (fls. 164/165), sendo novamente devolvida pelos correios em 23/08/2023 (fls. 168).

Houve o reencaminhamento da correspondência para o endereço do representante da recorrente, na Av. Almirante, 91 Grupo 801/803 – Centro – Rio de Janeiro, em 28/09/2023 (fls. 171), sendo esta recebida em 03/10/2023 (fls. 173) e considerada válida como forma de cientificação pelo cartório.

O auto de infração foi encaminhado à Receita Federal para continuidade da cobrança (fls. 175).

Foi protocolado recurso administrativo por e-mail em 15/10/2024 (fls. 177).

Em sede de recurso a contribuinte alegou que recebeu cobrança amigável da Receita Federal do Brasil, no dia 18/09/2024, diligenciando junto ao órgão para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018	
Processo: 030022993/2018	Fls. 226
Data:	09/11/2024

conhecer a origem do débito cobrado, verificando tratar-se de débito constituído em processo administrativo instaurado pelo Município de Niterói por meio do presente processo (fls. 199).

Argumentou que teria identificado diversas nulidades materiais incorridas pelo julgador de 1ª instância bem como vícios de intimação das decisões proferidas nos autos, em especial da ausência de intimação pessoal a respeito do teor do acórdão relativo à primeira decisão do Conselho de Contribuintes, da exigência que determinou a juntada de novos documentos e da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito que teria descumprido o acórdão do Conselho, além da ausência de análise de ocorrência da decadência de parte do período autuado (fls. 200).

Segundo ela, o prazo para a interposição de recurso teria se iniciado apenas em 18/09/2024, encerrando-se em 18/10/2024, sendo, portanto, tempestiva a peça recursal (fls. 200).

Ressaltou que a cientificação da primeira decisão de 1ª instância foi efetuada por meio de comunicação pessoal realizada nos autos do processo administrativo (fls. 99) e que isto teria criado a legítima expectativa de que as demais comunicações do processo se dariam da mesma forma (fls. 203).

Após a anulação da referida decisão pelo Conselho, foi determinada a comunicação por via postal da exigência relativa à apresentação dos contratos de prestação de serviços uma vez que tais contratos seriam essenciais para a análise do mérito. No entanto, tendo sido infrutífera a comunicação, já que a recorrente havia mudado de endereço, foi determinada a publicação de edital para a cientificação da exigência, sendo que bastaria uma consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme efetuado quando da cobrança administrativa do débito, a fim de que fosse viabilizado o exercício do direito de defesa pela contribuinte (fls. 205).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018	
Fls. 227	
Processo: 030022993/2018	
<b>Data:</b>	09/11/2024

Consignou ainda que *“ao comunicar inicialmente a Recorrente, por meio de intimação pessoal, acerca do teor do ato decisório e, posteriormente, expedir carta postal para cumprimento de exigência relevante para a elucidação da matéria controversa, há evidente violação ao princípio da confiança legítima e, por ato reflexo, ao princípio da segurança jurídica, resultando em preterição ao direito de defesa”* (fls. 207).

Destacou também que a intimação da decisão do Conselho seria nula uma vez que efetuada por meio de edital e em desacordo com o art. 24 do PAT (fls. 210/211).

Afirmou que a segunda decisão de 1ª instância, ao determinar a nova juntada de documentos pelo contribuinte, teria descumprido a determinação do Conselho no sentido de efetuar a análise do mérito uma vez que o cumprimento dos requisitos formais da peça de impugnação já teria sido analisado pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, ao proferir a decisão inicial que determinou o cancelamento do lançamento, e pelo Conselho ao julgar o recurso de ofício (fls. 211/212).

Destacou também que não foi analisada a decadência de parte do lançamento suscitada na defesa sendo que essa matéria não necessitava da prova documental indevidamente requerida pela autoridade pública (fls. 213).

Por fim, afirmou que o Conselho de Contribuintes teria anulado duas decisões proferidas pela 1ª instância administrativa em favor de outra empresa do mesmo grupo nos processos administrativos 030021992/2018 e 030022003/2018 (fls. 213/214).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018		PROCNIT
Processo: 030022993/2018		Fls. 228
<b>Data:</b>	09/11/2024	

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 (Processo Administrativo Tributário) que determina em seus art. 18, art. 23, art. 24 e art. 78, *in verbis*:

*“Art. 18. Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.*

*Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.”.*

*“Art. 23. A comunicação dos atos será efetuada por meio de intimação, notificação ou aviso.*

*§ 1º A intimação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo uma obrigação de fazer ou de não fazer em razão do poder de polícia da fiscalização.*

*§ 2º A notificação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que reconheçam, instituem, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lançamento de créditos tributários de sua responsabilidade.*

*§3º O aviso será utilizado para comunicação de qualquer ato ou fato de interesse da Administração que não esteja compreendido nas previsões dos parágrafos anteriores.*

*Art. 24. A comunicação será feita:*

*I – pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;*

*II – por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0022993/2018	
Processo: 030022993/2018	Fls: 229
Data:	09/11/2024

*III – o domicílio eletrônico tributário do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 3.681, de 23 de dezembro de 2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021, vigente a partir de 24/12/2021)*

*IV - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:*

*a) na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;*

*b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda;*

*c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;*

*§ 1º O responsável pela comunicação deverá efetuar-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.*

*§ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:*

*I - o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;*

*II - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e*

*III - o domicílio eletrônico autorizado pelo sujeito passivo.*

*§ 3º A recusa do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto em assinar a intimação ou a notificação na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não invalidará a comunicação, sendo a assinatura suprida pela declaração de que o sujeito passivo recusou-se a assinar, que*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018	
Processo: 030022993/2018	Fls. 230
Data:	09/11/2024

*será feita por escrito por servidor lotado no setor responsável pela emissão da intimação ou da notificação.*

*§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos complementares às normas previstas neste artigo.”.*

*“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.”.*

Verifica-se, pelos documentos anexados, que foram efetuadas duas tentativas de cientificação da decisão de 1ª instância, a primeira por meio de correspondência com AR, enviada em 26/07/2023 para o endereço cadastrado da recorrente (Rua Ladyr Ribeiro, 36 – Camboinhas - fls. 164/165), que resultou improfícua já que houve a alteração de endereço da sociedade para a Rua da Assembleia, 65/1601 – Centro – Rio de Janeiro (fls. 206). Já a segunda, também por meio de correspondência com AR, para o endereço do procurador da recorrente, na Av. Almirante, 91 Grupo 801/803 – Centro – Rio de Janeiro, em 27/09/2023 (fls. 170), sendo esta recebida em 03/10/2023 (fls. 173) e considerada válida como forma de cientificação pelo cartório.

Com efeito, considerando-se que o art. 24, inciso II e § 2º do PAT determina que a comunicação por via postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este considerado o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos ou ainda o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, e que não consta no presente processo a indicação do endereço do procurador como endereço de correspondência e tampouco como endereço postal cadastral, entende-se que a correspondência entregue em 03/10/2023 não pode ser considerada como meio válido de cientificação do sujeito passivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0022993/2018	
Processo: 030022993/2018	Fls: 231
Data:	09/11/2024

Apesar de ser obrigação do sujeito passivo a atualização de seus dados cadastrais, não tendo sido exitosa a tentativa de comunicação no endereço cadastrado, cabia à SMF a publicação de edital para a cientificação da decisão conforme expressamente previsto pela legislação e não o envio de nova correspondência para endereço não eleito como domicílio tributário.

Desse modo, se a Administração adotou um procedimento em desacordo com o previsto pela legislação, entende-se que deve ser considerada a data do protocolo da petição como sendo a data de ciência, sendo o recurso voluntário tempestivo, uma vez que o sujeito passivo não deu causa à inobservância da disciplina de cientificação prevista no decreto.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 215).

A matéria devolvida pelo recurso voluntário diz respeito à correção da extinção do feito sem julgamento do mérito pela autoridade de 1ª instância quando do reencaminhamento dos autos pelo Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo.

Verifica-se que a decisão questionada tomou por base o art. 64, § 7º do PAT que determina:

*“Art. 64. A impugnação mencionará:*

*I – o seu objeto, a autoridade julgadora a quem é dirigida e o número do auto de infração ou da notificação de lançamento, se for o caso;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018	
Processo: 030022993/2018	Fls. 232
Data:	09/11/2024

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, nos termos dos art. 70 a 72;*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição;*

*(...)*

*§ 7º Constatado que a impugnação não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo”.*

Constata-se pelo despacho de exigência, formulado em 28/04/2021 (fls. 142), que foram solicitados os contratos de prestação de serviços subjacentes às notas fiscais emitidas no período auditado.

Com efeito, não se verifica na petição de impugnação a ausência de nenhum dos elementos elencados nos incisos I a V do art. 64 do PAT que justificasse a extinção do feito sem o julgamento do mérito. A petição de impugnação menciona expressamente os motivos em que se fundamenta (decadência, enquadramento incorreto etc.), desse modo, se a autoridade julgadora entendeu que as provas apresentadas foram insuficientes para a comprovação das alegações deveria ter enfrentado todas as questões relacionadas ao mérito e desprovido a impugnação.

No entanto, vale destacar que, apesar da exigência formulada, basta uma simples consulta ao sistema de emissão de notas da SMF para que se verifique considerável número de documentos fiscais que integraram as operações em discussão e que especificam em sua descrição “serviços de gerenciamento de obras” ou de “execução de projeto de arquitetura” que, a princípio, fazem prova tanto a favor quanto contra o sujeito passivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030022993/2018		PROCNIT
Els: 233		Processo: 030/0022993/2018
Processo: 030022993/2018		
Data:	09/11/2024	

Também merece acolhida o argumento da recorrente no sentido de que sequer foi analisado o pedido de reconhecimento da decadência de parte do lançamento efetuado que não dependia da análise dos documentos solicitados.

Além disso, tem razão o sujeito passivo ao afirmar que o Conselho de Contribuintes reconheceu a irregularidade no procedimento da 1ª instância em processos análogos, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*"ACÓRDÃO 3423/2024: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA - PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1º INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUIINTES QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Julgado em 02/10/2024 - Processo 030022003/2018).*

*"ACÓRDÃO 3424/2024: ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA - PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1º INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030022993/2018

Data: 09/11/2024

PROCNIT  
Processo: 030/0022993/2018  
Fls: 234

*CONSELHO DE CONTRIBUIINTES QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Julgado em 02/10/2024 - Processo 030021992/2018).*

Desse modo, entende-se que o Recurso Voluntário deve ser CONHECIDO e PROVIDO sendo que os autos devem retornar para a 1ª instância a fim de que sejam analisadas as questões de mérito.

Niterói, 09 de novembro de 2024.

09/11/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00076/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	09/11/2024 18:24:29		
<b>Código de Autenticação:</b>	8F65E4B5F3F8C1E0-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 179).

Em 09/11/2024.

Documento assinado em 09/11/2024 18:24:29 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

**PROCESSO Nº 030/0022993/2018**

**EMENTA:**

Conforme fls. 121 e seguintes, a decisão do retorno dos autos a instância de origem para análise do mérito do lançamento foi de lavra do ilustre Revisor, na oportunidade, Dr. Carlos Mauro Naylor, ficando este Conselheiro, vencido no julgamento.

Solicito ao Sr. Presidente que esclareça minhas dúvidas sobre a continuidade da titularidade da relatoria deste processo.

Niterói, 17 de dezembro de 2024.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

<b>Nº do documento:</b>	00521/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO APRESENTADO		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2024 09:49:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	D6B079B42200A767-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Prezado Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho,

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, que inovou ao fixar regra geral de prevenção aplicável aos relatores nos tribunais judiciais (parágrafo único do artigo 930), os regimentos internos destes devem se adaptar a esse dispositivo, primordialmente por se tratar de critério de competência funcional (absoluta), uma garantia das partes. A autonomia administrativa dos tribunais na elaboração de seu regimento interna tem suas balizas no artigo 96, I, da CF, com obrigatória observância às normas processuais, daí a cogência do parágrafo único do artigo 930 do CPC reverberar nas normas internas dos tribunais que regulem diferentemente a matéria.

No Código de Processo Civil de 1973, inexistia essa regra específica de competência absoluta (imutável) do relator, relegando aos regimentos internos sua normatização: “Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio” (artigo 548).

Mas o novo Código de Processo Civil dirimiu essa questão, ao estabelecer, no parágrafo único do seu artigo 930, regra clara a respeito, que não admite a interpretação de alteração do relator em qualquer outra hipótese:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

É certo que o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói é um tribunal administrativo, porém a regra de prevenção a ser aplicada deve ser a mesma em face da subsidiariedade do CPC em relação à legislação municipal pertinente aos trabalhos do Conselho. Desse modo, a prevenção deve ser determinada pela distribuição do primeiro recurso apresentado ao Conselho, obrigando que o conselheiro que tenha recebido como relator o primeiro recurso num processo seja o relator de todos os demais recursos apresentados ao Conselho.

Tendo em vista que V.S.<sup>a</sup> foi o relator do primeiro recurso apresentado no presente processo, igualmente deve ser o relator do recurso ora em questão, em obediência à regra do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

Carlos Mauro Naylor

Presidente do Conselho de Contribuintes

do Município de Niterói

**PROCESSO Nº 030/0022993/2018**

**EMENTA:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Procedimento de Cientificação Adotado em Desacordo com a Legislação. Tempestividade – Matéria devolvida pelo Recurso Voluntário diz respeito a correção da extinção do feito sem julgamento do mérito pela autoridade de 1ª instância quando do recaminhamento dos autos pelo Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por J. P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS e ARQUITETURA LTDA, contra a decisão primária que julgou extinta sua impugnação sem resolução de mérito, em decorrência da não apresentação da documental solicitada pelo julgador que cumpria a decisão do Conselho de Contribuintes para que os autos retornassem a instância de origem para apreciação meritória.

Sustenta em síntese a recorrente a nulidade das intimações que lhe foram endereçadas para a juntada de documentos.

A par disso, sustenta que a decisão do Conselho era de que o órgão julgador efetuassem a análise de mérito, o que tornaria desnecessária a juntada de novos documentos.

Argui ainda a decadência de parte do lançamento o que deveria ser apreciado por se tratar de questão de ordem pública e independentemente da juntada de documentos.

A representação fazendária opinou as fls., 224 – 234, pelo provimento Recurso para que os autos retornem a instância de origem para a apreciação meritória.

É o relatório.

Sigo o mesmo entendimento da representação fazendária, que de forma bem explicitada entendeu que a correspondência entregue no dia 03/10/2023 ao procurador da recorrente não pode ser considerada válida, para efeito de cientificação do contribuinte, por não observada corretamente a legislação aplicada a comunicação dos atos processuais.

Ressalta-se que a decisão do Conselho de Contribuintes determinava o exame meritório da impugnação, o que deveria ser cumprido independentemente da juntada de novos documentos.

A decisão primária obrigatoriamente deveria cumprir essa decisão, observando inclusive a arguição de decadência de parte do crédito tributário lançado.

Por fim, não se pode olvidar o reconhecimento dessas mesmas irregularidades em processos análogos conforme julgados transcritos no Recurso Voluntário.

Nestes termos, comungo em gênero, número e grau com a representação fazendária e dou provimento ao Recurso Voluntário para que os autos retornem a instância de origem para a apreciação meritória.

É o meu voto.

 Outlook

---

**Pedido de Preferência e Sustentação Oral - 030022993/2018 - JP Oliveira Gomes Projetos e Arquitetura Ltda.**

---

**De** Júlia Salgado <salgadojuliam@gmail.com>

**Data** Qui, 09/01/2025 16:01

**Para** Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

 3 anexos (3 MB)

Procuracao\_-\_Jessica\_-\_Municipio\_de\_Niteroi\_assinado.pdf; CONTRATO SOCIAL - 04.03.2021 - JP OLIVEIRA.pdf; DOC 2 - Identificação do administrador - RG e CPF.pdf;

Prezados, boa tarde.

Espero que este e-mail lhe encontre bem e com saúde!

Venho requerer a preferência e a inscrição para realização de sustentação oral da Dra. Jéssica Pacheco Bastos, inscrita na OAB/RJ sob o nº 211.504, referente ao Processo Administrativo nº 030022993/2018, de interesse da JP Oliveira Gomes Projetos e Arquitetura Ltda., que foi incluído na pauta de julgamento do dia 15/01/2025.

Gratos pela atenção.

Atenciosamente.,

## PROCURAÇÃO

**J. P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.299.244/0001-66, com inscrição municipal nº 127425-7, situada à Rua da Assembleia, nº 65 – Sala 1.601, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP nº 20.011-001, neste ato representada na forma do seu estatuto social, nomeia e constitui **JÉSSICA PACHECO BASTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 211.504 e CPF sob o nº 128.012.297-84, como sua legítima Procuradora, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitação, requerer desarquivamento, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico de representar a OUTORGANTE perante a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói e demais órgãos fazendários e de fiscalização do referido Município, podendo oferecer impugnação, recorrer, requisitar informações e prestar esclarecimentos, obter cópias, retirar guias, realizar sustentação oral, enfim, todo e qualquer ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025.

---

**J. P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA**

**Nº do documento:** 00008/2025      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 21/01/2025 16:11:07  
**Código de Autenticação:** 5BB42E72C029D39C-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/022.993/2018**

**CONTRIBUINTE: - J.P. PROJETOS, ARQUITETURA LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.566º SESSÃO HORA: 10:13h DATA: 15/01/2025**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

CC em 15 de janeiro de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0022993/2018

Fls: 248

<b>Nº do documento:</b>	00006/2025	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3468/2025		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	22/01/2025 16:02:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	FC4B24083B30E818-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC  
DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo nº 030/022993/2018

**Recorrente: JP Projetos, Arquitetura Ltda**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

**DECISÃO:** Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, devendo o processo retornar à Junta de Revisão Fiscal para a análise do mérito.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3468/2024: - RECURSO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Procedimento de Cientificação Adotado em Desacordo com a Legislação. Tempestividade – Matéria devolvida pelo Recurso Voluntário diz respeito a correção da extinção do feito sem julgamento do mérito pela autoridade de 1ª instância quando do recaminhamento dos autos pelo Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".**

CC em 15 de janeiro de 2025.